



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 06/2023

Protocolo nº 169.559/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação apresentada pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

Segundo narra a IMPUGNANTE, nos dias 26 e 27 de maio de 2023 o CREMESP realizou o "1º Congresso de Medicina, evento grandioso, com estimativa de 600 (seiscentos congressistas, 150 (cento e cinquenta) palestrantes, e gastos vultuosos, com a presença de Ilustres Convidados e justas homenagens", podendo ser equiparado a um "show".

Afirma que o evento violou a isonomia entre os concorrentes, desequilibrando as condições de disputa, na medida em que beneficiou a IMPUGNADA, composta por diversos membros da Diretoria Autárquica.

Sustenta ter havido abuso de poder político e econômico, além de propaganda antecipada, concluindo pela infração aos arts. 73, 74 e 75 da Lei das Eleições.

Assim, pede o cancelamento do registro da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

Regularmente intimada, a IMPUGNADA se manifestou defendendo a lisura da atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Apontou que a CHAPA 01 não pode ser confundida com a Autarquia Federal e que as atividades públicas institucionais não poderiam ser prejudicadas.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Em que pese a argumentação desenvolvida, a insurgência não merece prosperar.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A IMPUGNANTE comprovou que o CREMESP, autarquia federal criada pela Lei 3.268/57 para “*zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente*” (art. 2º), realizou o 1º Congresso de Medicina do CREMESP - Interação entre a ética e a prática médica, nos dias 26 e 27 de maio de 2023.

Sem indicar atos ou condutas específicas a caracterizarem pedidos explícitos de votos ou propaganda eleitoral antecipada, argumenta que a realização do evento, por si só, constitui um ato ilícito.

Ocorre, porém, que a matéria se encontra expressamente disciplinada no art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/22:

Art. 60, §4º É vedada aos CRMs a realização de cursos de educação médica continuada, outros eventos como fóruns, congressos e webnares, presença em formatura, inaugurações, julgamentos simulados e festividades relacionadas ao CRM, no período após o registro das chapas.

Portanto, antes do início do período de registro das chapas não incide a vedação à realização de congressos pelos Conselhos Regionais de Medicina, conforme a literalidade da norma a regular as eleições no âmbito dos Conselhos de Medicina.

A construção normativa tem sua razão de ser: antes do registro não há chapas, tampouco candidatos. Dessa forma, a paralisação das atividades autárquicas antes mesmo de ser possível lançar candidaturas consubstanciaria medida drástica, prematura e desnecessária.

O que não se poderia admitir é a utilização da estrutura autárquica para realizar proselitismo político-eleitoral, com vistas à captação de votos. No entanto, a IMPUGNANTE não descreveu fatos concretos ou condutas específicas que caracterizariam pedidos de voto explícito a alguma pretensa candidatura.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Dessa sorte, a postulada ampliação da proibição para além dos limites do texto normativo, além de provocar grave insegurança jurídica, poderia frustrar a continuidade dos serviços públicos prestados pelo CREMESP ou a realização das suas funções públicas. Por isso, não deve ser aceita a tese; pois ausente a comprovação de que o evento teria contornos eleitorais.

Vale ressaltar que a projeção alcançada pela Autarquia Federal em decorrência do evento poderia igualmente beneficiar outras Chapas que possuem Conselheiros Regionais dentre os seus candidatos. Logo, não é possível afirmar que eventual êxito do Congresso teria beneficiado apenas a IMPUGNADA.

Deve-se ponderar que o CREMESP (Autarquia Federal) não se confunde com a CHAPA 01.

Nessa linha, se o CREMESP realiza um Congresso que entende ser relevante para a consecução das suas funções (apresentando reflexões acerca da *"interação entre a ética e a prática médica"*), é natural que busque anunciar o evento publicamente, para o maior número possível de interessados (especialmente os médicos submetidos ao seu poder de polícia) e pelos métodos disponíveis, bem como apresente nomes de expressão nacional para estimular a participação no evento e o engajamento do público.

De toda forma, não há nenhuma alegação de que qualquer Conselheiro - candidato ou não - tenha praticado algum ato de autoridade para cercear a liberdade do voto ou influenciar eleitores. A simples participação em um evento, no momento em que isto era permitido, não é suficiente para caracterizar o abuso de poder político.

A realização de um Congresso pelo CREMESP (e não por uma Chapa específica) não pode ser equiparada à *"distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios"*, como sustenta a IMPUGNANTE. A troca de conhecimento e experiências, a realização de exposições sobre a interação entre a ética e a prática médica, bem como a concessão de laurea a determinadas personalidades da medicina - sem qualquer menção à pretensa candidatura ou às eleições vindouras -, não podem ser tidas como um "benefício" ilicitamente oferecido ao potencial eleitor.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Deve-se assinalar que também não há prova do emprego de valores para beneficiar determinado candidato ou Chapa, sendo certo que a avaliação acerca da adequação da verba destinada ao evento escapa às competências da Comissão Regional Eleitoral.

Dessa forma, ausente qualquer prova de que teria havido pedido de voto no “1º Congresso de Medicina do CREMESP - Interação entre a ética e a prática médica”, muito menos concessão de benefícios aos eleitores, impõe-se aplicar a literalidade do art. 60, § 4º, da Res. CFM nº 2.315/22, no qual se estabelece que a vedação à realização de eventos passa a vigorar apenas depois do registro das chapas.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a impugnação apresentada.

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 29 de junho de 2023



Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE